IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84
Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

APÁTRIDAS: DIREITO A NACIONALIDADE

SIN ESTADO : DERECHO A LA NACIONALIDAD

Manuela de Araújo Martins Ferreira

Resumo

Este resumo estendido tem como finalidade trazer uma analise e reflexão sobre a existência dos Apátridas no Brasil. Onde fica claro o acolhimento desse grupo de pessoas por meio de Convenções importante na esfera do direito internacional e que foram inseridas na própria constituição federal. Aqui trataremos de uma breve comparação entre refugiados e apátridas, juntamente com os direitos e deveres destes últimos. Ao percorrer a linha histórica, percebe-se que nem sempre os apátridas eram considerados indivíduos essenciais para uma harmonia social. Com este entendimento, o estudo pretende debater a relação dos direitos e deveres dos apátridas como base defendida pelos direitos humanos. Como metodologia temos a forma descritiva, com a utilização de referencias bibliograficas e internet, aliadas a descrições do cotidiano e práticas relacionadas ao direito internacional. Esta pesquisa é importante, pois contribui como um complemento no entendimento constitucional voltado para garantir a defesa dos direitos sugeridos a toda a humanidade através dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Nacionalidade, Apátrida, Direito

Abstract/Resumen/Résumé

Este resumen extendido pretende acercar un análisis y reflexión sobrea existencia de las personas apátridas en Brasil. Cuando es evidente el anfitrión de este grupo de personas a través de los convenios importantes en el ámbito del derecho internacional y que se inserta en la propia constitución federal. Aquí vamos a abordar una breve comparación entre los refugiados y los apátridas, así como los derechos y deberes de los segundos. Para ir a través de la historia, está claro que no siempre las personas apátridas se consideran esenciales para la armonía social. Con este entendimiento, el estudio tiene como objetivo analizar la relación de los derechos y deberes de las personas apátridas basados defendió los derechos humanos. La metodología que tenemos la forma descriptiva, con el uso de referencias bibliográficas y de internet, junto con las descripciones de la vida cotidiana y las prácticas relacionadas con el derecho internacional. Esta investigación es importante porque contribuye como un suplemento para hacer frente a la comprensión constitucional para garantizar los dosdireitos defensa sugeridas a toda la humanidad a través de los derechos humanos.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Nacionalidad, Sin estado, Derecho

Introdução:

O presente estudo foi desenvolvido originalmente para acrescentar conhecimento a cerca do que venha serem os chamados apátridas, quais os casos de seu surgimento e aquisição. Aonde vem sendo tutelado pelo direito internacional, através de Convenções e tratados, inseridos em seguida na legislação brasileira por meio de Decretos, dentro da Constituição Federal.

A idéia inicial deste é destacar alguns pontos importantes, e pouco conhecidos, na relação do Estado Brasileiro frente aos casos de pessoas apátridas, como garantia defendida pelos direitos humanos internacional.

O ACNUR em pesquisa verificou que existem aproximadamente mais 12 milhões de pessoas apátridas, espalhadas em dezenas de países, sejam eles desenvolvidos ou em desenvolvimento, não existe uma precisão até a presente data, mas uma média de pessoas que se encontra nessa situação. Pessoas apátridas podem ser encontradas na África, nas Américas, na Ásia e na Europa e têm sido uma população de interesse do ACNUR desde sua fundação.

O direito internacional, não tinha no inicio do século XVII, especialmente da Europa, uma preocupação com o ser humano, e sim possuía a finalidade de um bom convívio nas relações entre os Estados Soberanos. Em meados dos séculos XVII ao século XIX, o direito internacional tratou a proteção dos seres humanos de modo subsidiário.

Com a constatação da existência dos apátridas, originou uma grande preocupação no século XX, tendo em vista alguns casos nos quais alguns Estados simplesmente declaravam inexistente a nacionalidade de uma pessoa. A Declaração Universal de direitos humanos reconhece o direito a nacionalidade, como um direito essencial de todo individuou.O artigo 20, da Convenção Americana de direitos humanos de 1969, conhecido como “Pacto de San José da Costa Rica”, ratificada pelo Brasil em 25.09.1992, afirma que, caso a pessoa tenha que nascido no território de um dos Estados parte da Convenção Americana, e que não tenha outra nacionalidade, o Estado em que ela nasceu é obrigado dá a sua nacionalidade por meio do *jus soli*, resolvendo de pronto a questão do apátrida, que é justamente á ausência de uma nacionalidade.

Diante das dificuldades do cotidiano politico-jurídico, busca-se neste estudo o mínimo entendimento sobre quais são os direitos e deveres inerentes aos apátridas, que

busca uma nacionalidade, com objetivo de aquisição de direitos políticos- social inspirando-se em leis, tratados e convenções que visam a completa introdução de todos os indivíduos em uma harmonia social.

1. Nacionalidade

Nacionalidade é o vinculo jurídico-politico que liga determinados indivíduos a um determinado Estado[1]. Então nacionalidade é esse elo que une certos indivíduos a um determinado Estado, capacitando esses indivíduos a exigir proteção do Estado, e também possibilitando ao Estado o direito de exigir desses indivíduos o cumprimento de certos deveres, de certas obrigações.

Nota-se portanto, que do ponto de vista etimológico, o termo "nacionalidade" encontra-se mais próximo do termo "*nacion"* = "nação". Nacionalidade é um conceito vinculado ao "povo", do que propriamente ao termo "nação". Tendo em vista que o termo "povo",é o conjunto de nacionais. Em contra partida o termo "nação"pretende designar aqueles indivíduos que estão fixados no mesmo território e que partilham entre si laços que são invisíveis, sejam eles culturais, econômicos, com os mesmos costumes e as mesas tradições.

É importante destacar que o termo "população" torna-se distinto do termo "povo". População do ponto de vista demográfico é um conceito mais abrangente, porque envolvem todas as pessoas que estão naquele determinado território, não só os nocionais, como povo, mas também os estrangeiros, que são aqueles que possuem vínculo jurídico-político com outro Estado, e os apátridas, aqueles que não possuem nacionalidade e que não possuem o vinculo jurídico-político com Estado algum.

1.1 Espécies de nacionalidade

São duas as espécies de nacionalidade, temo então a nacionalidade primaria também conhecida como nacionalidade originária e a secundaria, também conhecida como adquirida.

1.1.1 Da nacionalidade primária

[1] CARVALHO, Dardeau de. *Nacionalidade e Cidadania.* Livraria Freitas Bastos S.A. 1956, p.9

É aquela que deriva de um fato natural, como um nascimento. Cada país é soberano para estipular os critérios de nacionalidade foi adotado. Existem critérios que são mistos, territoriais e o sanguíneo.

O critério sanguíneo é baseado na nacionalidade dos pais, por outro lado o critério territorial é baseado no local de nascimento e adota-se um critério misto quando um país tanto leva em consideração para atribuição da nacionalidade, critérios territoriais quanto aos critérios sanguíneos.

A doutrina de forma geral informa que, países que são de imigração costumam trabalhar com o critério territorial, para poderem fixar algum laço entre imigrante e o solo, com objetivo de fixar o imigrante no território nacional. Por outro lado, países que são claramente de emigração, querem ter alguns vínculos com os descendentes de seus nacionais, por essa razão costumam adotar critérios sanguíneos.

Legislações contemporâneas, como é o caso da brasileira, costumam adotar critérios mistos, onde tanto levam em consideração aspectos territoriais quanto aspectos sanguíneos.

A constituição federal em seu artigo 12, I, diz que:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

Ou seja, na alínea a, o critério para atribuição de nacionalidade primaria no direito brasileiro, foi o critério territorial, onde basta nascer no território nacional, mas temos ainda inserida nesta alínea duas circunstancias.

Primeira circunstancia: ambos os pais serem estrangeiros.

Segunda circunstancia: qualquer um deles ou ambos estejam a serviço do país de origem. Exemplo: Um casal de italianos está no Brasil, um deles está a serviço do governo da Itália, se eles aqui tiverem um filho no território brasileiro, o filho deles não irá receber a nacionalidade brasileira, justamente pelo fato de ambos os pais serem italianos e estar a serviço do país de origem. Diferente se ambos estivessem no Brasil com interesses particulares nessa situação, a criança adquire nacionalidade brasileira, ou seja, primaria.

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

Aqui na alínea b, leva-se em consideração o critério sanguíneo, ou seja, é a contra posição da alínea a. Temos aqui a adoção o critério sanguíneo associado a outro critério, que é funcional, nunca o critério sanguíneo será utilizado de forma isolada, pois para ser brasileiro, não basta ser filho de brasileiro. A ideia de ascendência não é suficiente para aquisição da nacionalidade brasileira primaria. Ao critério sanguíneo, sempre será somado a outro.

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Na interessante alínea c, mostra que, para que alguém possa obter a nacionalidade por meio desta alínea, mister ter nascido no estrangeiro, ou seja, não aqui adoção do critério territorial, tendo em vista a criança ter nascido no estrangeiro, não na republica federativa do Brasil, os pais são brasileiros (ou um deles ou ambos), havendo então adoção do critério sanguíneo, mas existe aqui dois requisitos a serem somados, que um deles é o registro da criança na repartição brasileira competente.

Sobre o registro é importante destacar que, o poder constituinte originário, quando construiu o texto da Constituição Federal, previu a possibilidade de o registro formalizar a aquisição na nacionalidade primária. No entanto quando ocorreu a revisão constitucional proposta pelo artigo 3º do ADCT, foi feito uma emenda de revisão, a Nº 3, que é de junho de 1994 onde suprimiu a possibilidade do registro. Dessa forma as crianças que nasceram no exterior a partir de junho de 1994, filhos de pais, mães ou ambos brasileiros, não mais poderiam vir a ser registadas, porque a hipótese do registro estava suspensa. O registro permaneceu suspenso até a Emenda Constitucional nº 54, de 2007, conhecida como emenda dos apátridas, dando a alínea c, do inciso I do artigo 12, a redação supracitada. Durante esse período, em que o registro estava suspenso, estima-se que mais de 100.000 (cem mil) crianças, que nasceram no estrangeiro, filhos de pais, mães ou ambos brasileiros, que poderiam ter obtido a nacionalidade com simples registro, ficaram apátridas. Para essas pessoas foi pensado o artigo 95 do ADCT, que determina que se ainda estiverem no exterior, basta o registro, e se já estiverem no Brasil, basta apresentação no cartório.

A segunda hipótese dessa alínea c, fala que, a partir dos 18 anos (a partir da maior idade) pode haver a feitura da opção confirmativa num processo de jurisdição voluntaria que tramita perante a Justiça Federal.

1.1.2 **Da nacionalidade secundaria**

É uma nacionalidade que deriva de um ato de vontade, onde se traduz pelo instituto da naturalização. E esta inserida no artigo 12, II, da Constituição Federal.

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

2. **Direito internacional dos refugiados e apátridas**

O direito internacional, não tinha no inicio do século XVII, especialmente da Europa, uma preocupação com o ser humano, pelo contrario ele possuía a finalidade de um bom convívio nas relações entre os Estados Soberanos. Em meados dos séculos XVII ao século XIX, o direito internacional tratou a proteção dos seres humanos de modo subsidiário.

O objeto do direito internacional dos refugiados visa proteger aqueles que em virtude de uma perseguição odiosa, ou violação máxima de direitos humanos não podem voltar ao estado de sua nacionalidade, ele busca a proteção,o acolhimento desse estrangeiro.

O Brasil é um Estado de acolhida, onde se encontra em média mais de 7.000 (sete mil) refugiados em solo brasileiro.

A internacionalização em sentido estrito do direito dos refugiados tem como marco a Declaração Universal dos direitos humanos, que em seu artigo 14, estabelece o direito de toda pessoa em buscar e gozar o asilo politico em outro Estado sem perseguição. Se o Estado da nacionalidade do individuo falhar ou violar os direitos de determinado individuo, este ainda terá a proteção internacional.

O refugiado é aquele que por fundado temor de perseguição, por motivo de raça, de credo, de opinião politica, de nacionalidade ou pertença de grupo social, em que não pode voltar ao seu Estado de origem ou de residência habitual.

O Brasil proíbe o banimento, afirmando que todo e qualquer brasileiro tem o direito constitucional de ingressar no território.

A implementação dos direitos, dos solicitantes da declaração de refugio no Brasil é dada pela junção, tanto da Convenção de Genebra de 1951, mas também pelo disposto da Lei 9.474 de 1997, que vai então retratar o chamado Estatuto Internacional dos refugiados.
Os apátridas foi causador de uma grande preocupação no século XX, tendo em vista alguns casos nos quais alguns Estados simplesmente declaravam inexistente a nacionalidade de uma pessoa. A Declaração Universal de direitos humanos reconhece o direito a nacionalidade, como um direito essencial de todo individuou.O artigo 20, da Convenção Americana de direitos humanos de 1969, conhecido como "Pacto de San José da Costa Rica", ratificada pelo Brasil em 25.09.1992, afirma que, caso a pessoa tenha que nascidono território de um dos Estados parte da Convenção Americana, e que não tenha outra nacionalidade, o Estado em que ela nasceu é obrigado dá a sua nacionalidade por meio do *jus soli*, resolvendo de pronto a questão do apátrida, que é justamente á ausência de uma nacionalidade.

Artigo 20 - Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido se não tiver direito a outra.

3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la.

Não é muito comum a situação de pessoas apátridas no Brasil a existência da situação jurídica do apátrida, tendo em vista a generosidade do *jus soli,* e da Constituição Federal é muito grande.

A diferença entre refugiado e apátrida, é que o primeiro entra no Estado, que não o dele, devido um temor que sofre ou pode sofrer em seu Estado de origem, ou seja, o refugiado possui nacionalidade. O apátrida é aquele que não possui nacionalidade, e nasce em um Estado em que não admite a aquisição da nacionalidade por meio do *jus soli,* apenas a oriunda do *jus sanguinis.*

3. **Apátridas**

Um apátrida é uma pessoa que não possui uma nacionalidade. E os mesmos desejam estarem vinculados á vários direitos sociais, como exemplo a proteção consular, e também aos exercícios de direitos políticos e uma serie de vínculos específicos que o Estado tem com uma pessoa.

Existem pessoas que já nasceram apátridas, e também tem pessoas que perderam sua nacionalidade por diversos motivos, e um dos exemplos principais, são de pessoas que faziam parte de um país como da União Soviética, que no ano de 1991, teve uma independência dos estados membros, causando o desaparecimento da nacionalidade soviética.

Os apátridas na prática passam por sérios problemas, como por exemplo, o acesso aos serviços de saúde e educação e até mesmo de deslocamento. Na busca por proteção essas podem recorrer a um dos países que ratificaram a Convenção de 1954, sobre o Estatuto dos apátridas.

No Brasil, o individuou deve procurar a Polícia Federal para que seja estabelecido um contato com o departamento dos Estrangeiros no Ministério da Justiça. Esse amparo só não é oferecido para aqueles que já tenham algum tipo de proteção da ONU, que tenham residência fixa em outro país, ou que tenha cometido crimes contra a paz.

Os apátridas residentes no Brasil possuem alguns direitos, como:

- Receber a mesma assistência básica dada aos estrangeiros legais: emprego remunerado, educação, moradia e liberdade de circulação;
- Receber toda documentação assegurada pela lei brasileira;
- Receber mediante requerimento o passaporte para estrangeiro, documento que permite viagens de apátridas para o exterior;
- Solicitar permanência após ter mantido permanência fixa no país por quatro anos contínuos e atendido outras exigências, como saber ler e escrever em português, e não ter sido denunciado por crime doloso entre outros.

Estando em território nacional, alguns deveres deveram ser cumpridos, entre eles estão de:

- Não praticar atos contrários á segurança nacional ou á ordem publica, sob pena de perder a proteção;
- Respeitar a Constituição Federal e as leis brasileiras;
- Informar a Policia Federal a mudança de endereço;

- Manter a documentação atualizada

Uma preocupação é de que a pessoas não permaneçam apátridas, ou seja, que seja possível atribui-las alguma nacionalidade, verificando os critérios de atribuição de nacionalidade, sendo o mais comum o nascimento no território, *jus soli*, ou de descendência o *jus sanguinis.*

CONCLUSÃO

A nacionalidade é um vínculo que o indivíduo tem com um Estado, e o que o faz membro da comunidade internacional.

Considerando os grandes conflitos mundiais ocorridos no século XX, fez com que muitos vivessem marginalizados tencionados pelos conflitos mundiais que fizeram com que essa "minoria" tivesse seus direitos violados no ápice das grandes guerras mundiais e até hoje essa situação se sustenta em países desenvolvidos e em desenvolvimento.

A grande parte da "minoria" são refugiados ou exilados que sentem se obrigados a sair de seus países em virtude de perseguição política, étnica e/ou religiosa, e muitas vezes correm o risco de serem presos sem terem cometido crime algum já que muitos não possuem documentação e são perseguidos em seu país de origem ou no país de asilo.

Visto que a dignidade da pessoa humana é ferida, em pleno século XXI em virtude da globalização, essa situação se estende. Mesmo em situação de apátrida, seus direitos de acesso a educação e saúde, direito a um emprego e moradia não devem ser suprimidos, mas o que ocorre é exatamente o contrário.

Mesmo com a supervisão do ACNUR para que os Estados não violem os direitos fundamentais daqueles em tal situação e os vários tratados internacionais que discorrem sobre a temática, essa situação tende a aumentar cada vez mais, devido aos vários conflitos regionais de ordem econômica, social, política e cultural que atualmente assolam a comunidade internacional.

REFERENCIAS

ACNUR. **Quem São e Onde Estão os Apátridas.** Disponibilidade e acesso:http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/apatridas/quem-sao-e-onde-estao-os-apatridas/.24 jul.2015.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012;

TRATADO INTERNACIONAL.**CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969).**Disponibilidade e acesso: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm .24.jul.2015

DECRETO Nº 4.246, de 22 de maio de 2002 –**CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS.** Disponibilidade e acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm

DECRETO Nº 56.435, de 08 de junho de 1965 – **CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS.** Disponibilidade e acesso: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm

RELAÇÕES INTERNACIONAIS:DIREITO Á NACIONALIDADE: **A questão dos Apátridas** : Disponibilidade e acesso: http://relacoesinternacionais.com.br/2014/03/20/direito-a-nacionalidade-a-questao-dos-apatridas/ .25.jul.2015

MASSON, Nathalia. *Manual de direito constitucional.* 2. Ed. Salvador: Juspodvm, 2014

ESMPU - Direito Internacional dos Refugiados e Apátridas – Disponibilidade e acesso: https://www.youtube.com/watch?v=ZNYQp9O2CeE .27.jul.2015

Direito sem fronteiras – Como vivem os apátridas – Disponibilidade e acesso: https://www.youtube.com/watch?v=ry--9dFEZJI .28.jul.2015